



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº 0087361-40.2005.8.14.0097
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BENEVIDES
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Procurador: Dr. Jair Sá Marocco
APELADO: MCL CARDOSO E CIA LTDA
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. INÉRCIA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. OCORRÊNCIA. TEMA 179/STJ.

- 1- Sentença que decreta a prescrição intercorrente, nos autos de execução fiscal, pelo decurso do tempo sem citação válida do executado;
- 2- A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo não se verifica quando a demora do processo decorre unicamente do aparelho judiciário. Aplicação da Súmula 106/STJ. Entendimento do Tema 179/STJ;
- 3- Constatada a inércia da máquina judiciária que deixou o processo sem impulso oficial por 8 (oito) anos, não tendo providenciado a citação do devedor, contribuindo para o decurso do prazo prescricional. Cabível a desconstituição da sentença, com retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução fiscal;
- 4- Recurso de apelação conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e dar provimento para afastar a aplicação da prescrição do crédito tributário, conforme os termos do Tema 179, do STJ (REsp 1.102.431/RJ).

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 25 de Março de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de Apelação (fls. 09/11) interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra sentença (fls. 08), prolatada nos autos de execução fiscal ajuizada em face de MCL CARDOSO E CIA LTDA (proc. nº 0087361-40.2005.8.14.0097), declarando a prescrição intercorrente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

O apelante alega que ajuizou a ação em 06/10/2005, sendo exarado o despacho de citação, em 11/10/2005, com determinação de expedição de mandado de citação, o que não foi cumprido; tendo, os autos, permanecido paralisados até 2013, sobrevindo sentença reconhecendo a prescrição, nos termos do art. 174, I, do CTN.

Aduz a não ocorrência da prescrição e a necessidade de aplicação da



Súmula 106/STJ. Requer o conhecimento e provimento do recurso com retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução.

Certificada a tempestividade do recurso (fl. 12).

Certificada a ausência de contrarrazões (fl. 17).

Coube-se o feito por distribuição (fl. 19).

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 24).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

A sentença reconheceu a prescrição intercorrente dos créditos tributários executados, haja vista não ter sido promovida a citação da executada em tempo anterior ao decurso do prazo prescricional.

Visemos os atos processuais que interessam examinar: a) Cuida-se de certidão de dívida ativa (CDA), com referências de 12/00 (fl. 03); b) Ação proposta em 07/10/2005 (fl. 01); b) Despacho de citação, em 11/10/2005 (fl. 05); c) Certidão de localização do processo no estado, em 14/05/2013 (fl. 07); d) Sentença prolatada em 27/05/2013 e publicada em 18/06/2013.

A prescrição tributária, dita originária (ativa, ordinária ou direta) está inculpada no caput, do art. 174, do CTN, enquanto que a intercorrente se fundamenta no inciso I, do mesmo dispositivo, reforçado pela Súmula 150 do STF.

Súmula 150/STF: Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição ativa.

Conforme o atual art. 174, do CTN, a prescrição originária se dá entre a constituição do crédito tributário e o despacho de citação do executado e a intercorrente exsurge a partir de então, quando incidem as causas interruptivas processuais, descritas no parágrafo único, do referido dispositivo, cuja parte de interesse transcrevo:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

Sobre a interrupção do prazo prescricional, disposto no inciso I, do art. 174, do CTN, importa saber que esse comando de interrupção do lapso prescricional com o despacho de citação só se presta nas ações propostas a partir de 09/06/05, com a edição da lei complementar nº118/2005, pois, antes, o referido dispositivo estabelecia a interrupção somente a contar da citação pessoal do devedor.

Desse modo, no caso em comento, o que se deveria verificar para configurar a ocorrência ou não da prescrição seria o despacho de citação do executado, haja vista a execução ter sido ajuizada em outubro/2005.

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo de controvérsia sobre execução fiscal (REsp 1.102.431/RJ) sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento



consignado no Tema 179, segundo o qual: A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

No caso, a contar do ajuizamento da ação, 07/10/2005, até a prolação da sentença, em 27/05/2013, mais de 5 (cinco) anos se passaram. O processo, porém, ficou paralisado desde o despacho citatório (fl. 05), em 11/10/2005, sem qualquer movimentação até a prolação da sentença.

Na espécie, em observância ao Tema 179 do STJ, não se pode concluir pela perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo, pois a demora, no caso, não se imputa à Fazenda Pública. Ao contrário, a máquina judiciária sequer providenciou os atos de citação da parte executada.

Constatada, então, a divergência do julgado em apreço com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado, em regime de repercussão geral, sob Tema nº 179, deve ser afastada a prescrição, pois configurada a inércia do Judiciário no caso.

Nesse sentido, resolve esta Corte:

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. ART. 1.040, II, CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. AJUIZAMENTO DENTRO DO PRAZO PREVISTO. REQUERIMENTO DE CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO CUMPRIMENTO DO MANDADO CITATÓRIO. INÉRCIA DO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. TEMA 179/STJ. 1- Uma vez firmado entendimento pelo Tribunal Superior, cabe a retomada do feito e adequação do julgado aos termos de paradigma decidido em sede de repercussão geral. Inteligência do inciso II, do art. 1040, do CPC; 2- A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Aplicação da Súmula 106/STJ. Entendimento do Tema 179/STJ; 3- Recurso de apelação conhecido e provido, em adequação aos Temas do STJ, nos termos do art. 1.040, II, do CPC.

(2018.03291765-43, 194.415, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-13, Publicado em 2018-08-17)

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AINF. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PROCESSO PARALISADO POR DIFICULDADES NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. RESP 1.102.431/RJ - TEMA 179. EFEITOS DA INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESP N.º 1.120.295/SP. PRECEDENTES DO STJ. CITAÇÃO EDITALÍCIA VÁLIDA. EMPRESA EXECUTADA NÃO LOCALIZADA. TENTATIVA PRÉVIA DE CITAÇÃO ANTERIOR POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE OUTRAS MODALIDADES DE CITAÇÃO. ART. 8º, III, DA LEF. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE. 1. No caso dos autos, quando o Estado do Pará ingressou com a ação, em 27/06/2001, o crédito tributário ainda não havia sido alcançado pelo prazo prescricional quinquenal, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em 27/08/1998. 2. Incidência da Súmula 106 do STJ, que dispõe: ? Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência ?. 3. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. (Resp 1.102.431/RJ - Tema 179). 4. Validade da citação editalícia ante a tentativa anterior por meio de Oficial de Justiça. Empresa executada não localizada. Desnecessário o exaurimento de outras modalidades. (art. 8º, III, da LEF). A diligência por correios mostra-se como providência sem utilidade para a efetivação do ato citatório, diante do teor da certidão da Oficial de Justiça. 5. A interrupção do prazo prescricional retroage a data de ajuizamento da ação. Entendimento sedimentado pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. 6 Inércia da Fazenda Pública não configurada. Ação ajuizada em tempo hábil. Citação



efetivada após o decurso do prazo quinquenal por motivos alheios à conduta da exequente. Impossibilidade de atribuir a responsabilidade à Exequente pelas dificuldades do Judiciário na prestação dos serviços jurisdicionais. Prescrição originária afastada. 7. Recurso de Agravo Interno Conhecido e Improvido. (2018.03177290-88, 194.337, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-30, Publicado em 2018-08-17)

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REFORMA. MOROSIDADE DA MÁQUINA JUDICIÁRIA SÚMULA 106 DO STJ. O PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL NÃO FOI ANALISADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 O credor agiu com diligência ao longo da marcha processual à medida que diante da ausência de citação por oficial de justiça, requereu a citação por edital, não cabendo penalizá-lo pela demora atribuída ao Poder Judiciário que sentenciou em 2011 sem analisar e expedir o despacho citatório protocolizado pela Fazenda Pública em 2008; 2 No caso destes autos, verifica-se claramente que, se a citação da empresa executada não ocorreu por uma das modalidades admitidas em direito, foi por culpa exclusivamente de erro ou morosidade do Poder Judiciário, uma vez que a presente ação foi proposta no prazo fixado para seu exercício 3. Recurso conhecido e provido, para anular a sentença de 1º grau, tudo de acordo com a fundamentação lançada, prosseguindo-se, em consequência, o feito executivo fiscal na origem e, determinar o prosseguimento do feito. Decisão unânime.

(2018.03098648-13, 193.937, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-02, Publicado em 2018-08-03)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL AO CASO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AINF. CITAÇÃO POR EDITAL DO EXECUTADO E DOS SEUS SÓCIOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO PARA, EM SEDE DE RETRATAÇÃO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO EXEQUENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. A mora relatada ocorreu em face da falha provocada pelos próprios mecanismos da justiça, não podendo ser imputado o ônus decorrente de tal fato processual ao exequente, conforme tese firmada pelo STJ em sede de recurso repetitivo sob o tema 179: A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. 3. Recurso conhecido e provido. À unanimidade.

(2018.03026645-03, 193.836, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-06-25, Publicado em 2018-07-31)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. RETRATAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DELONGA ATRIBUÍVEL À MÁQUINA DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Tendo sido ajuizada a ação executiva dentro do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, não pode ser a Fazenda Pública apenada pela delonga no proferimento do despacho citatório, apto a interromper o prazo prescricional, nos termos do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo da Súmula 106. 2. Em juízo de retratação, conheço e dou provimento a apelação, a fim de que se retome o curso da ação de execução fiscal

(2018.01576874-30, 188.739, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-19, Publicado em 2018-04-23)

Nessa toada, mister a desconstituição da sentença que reconheceu a prescrição na espécie, vez que não ponderou, na íntegra, as condições impositivas para tanto.



Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e dou provimento para afastar a aplicação da prescrição do crédito tributário, conforme os termos do Tema 179, do STJ (REsp 1.102.431/RJ). Retornem, os autos, à origem, para continuidade da execução.

É o voto.

Belém-PA, 25 de março de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora